DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1206/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6645/2015
PROTOCOLO	: 1590547
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJÚ
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju, relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguinte deliberação e decisão, respectivamente**:**

- Acórdão AC00 - 896/2017 (peça 38, fls. 557-560) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a Prestação de Contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS."*

- Decisão Singular DSG - G.JD - 4917/2021 (peça 56, fls. 581-582), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Jerson Domingos, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.*
>
> *2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 578-579**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1489/2022 (peça 60, fl. 586), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6645/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1489/2022, peça 60, fl. 586), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6645/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 896/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL